



Acórdão nº 12.488

Sessão do dia 15 de dezembro de 2011.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 13.391

Recorrente: **CINEDUC CINEMA E EDUCAÇÃO**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR**

Representante da Fazenda: **IVAN DALTON ASCHER ASCHEROFF**

**ISS – PRELIMINAR DE NULIDADE –
CERCEAMENTO DE DEFESA**

Não se acolhe preliminar de nulidade por preterição ou prejuízo do direito de defesa, sem que uma ou outra fique demonstrada. Preliminar rejeitada. Decisão unânime.

ISS – SERVIÇOS CINEMATOGRAFICOS

As receitas obtidas com serviços de exibição de filmes e de assessoria para não-sócios não estão abrangidas pelas isenções disciplinadas nos incisos XI e XIII, do artigo 12 da Lei nº 691/84. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda de fls. 111/112, que passa a fazer parte integrante do presente:

“Trata o presente de recurso interposto por CINEDUC Cinema e Educação, inscrição municipal nº 00829420, que julgou improcedente a impugnação ao Auto de Infração - Notificação Fiscal nº 98 993 de 20/08/2001, mantendo-o em todos os seus termos.



Acórdão nº 12.488

O Auto de Infração em discussão foi lavrado por falta de recolhimento do ISS, no valor de R\$ 15.521,19, devido pela prestação dos serviços de produção para terceiros de exibição de filmes e assessoria – itens XXII e LXVI da lista municipal de serviços, no período de agosto de 1996 a junho de 2001.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

Em sede de preliminar requer a nulidade do lançamento. Pretende ter sido cerceado em seu direito de defesa, já que os incisos XXII e LXVI do art. 8º da Lei nº 691 de 1984¹, mencionados na autuação, referem-se a serviços que nunca foram exercidos pela Recorrente.

MÉRITO

No mérito, pretende estar amparada pelo art. 12, inciso XIII, da Lei nº 691 de 1984, que isenta do ISS a exibição de filmes em salas ocupadas por entidades brasileira sem fins lucrativos.

Assevera que mesmo que a atividade exercida pela Recorrente não seja considerada isenta com base no inciso XIII, citado, faz jus a isenção prevista pelo inciso XI do mesmo art. 12 da Lei nº 691 de 1984¹. Por este, estão isentos do imposto, entre outros, os serviços típicos das empresas da indústria cinematográfica – lembra que no processo nº 04/377.105/1999, teve a confirmação do direito de fruir desta isenção.

Por fim, sustenta que, ainda que não reconhecidos com isentos do ISS os serviços que presta, a alíquota correta é a de 3% (três por cento), não a de 5% (cinco por cento – a que estão sujeitos os serviços de produção e veiculação de propaganda e publicidade, divulgação de material publicitário ou, propaganda institucional.

Termina sua peça recursal requerendo o cancelamento do Auto de Infração e, não acolhida a sua pretensão, alternativamente, que seja aplicada a alíquota de 3% (três por cento).”

A Representação da Fazenda opina pela rejeição da preliminar arguida e, no mérito, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

¹ XI - até 31 de dezembro de 2008, os serviços típicos das empresas da indústria cinematográfica, dos laboratórios cinematográficos, dos estúdios de filmagem e de sonorização, das locadoras de equipamentos de iluminação e de filmagem de cinema e de vídeo e dos distribuidores que se dediquem, exclusivamente, a filmes brasileiros, naturais ou de enredo, não alcançadas por este inciso as receitas de publicidade e propaganda, inclusive as oriundas de mensagens publicitárias inseridas em produções cinematográficas; (Lei nº 3.256 de 23.07.2001)

Obs.: Tendo em vista a edição da Emenda Constitucional nº 37, de 12.06.2002, o Chefe do Poder Executivo determinou (Decreto nº 22.520, de 26.12.2002) que o inciso XI teve vigência somente até 31.12.2002 por não ter sido recepcionado pela nova ordem constitucional.



Acórdão nº 12.488

VOTO – PRELIMINAR

Não há como caracterizar a ocorrência de cerceamento do direito à defesa do Recorrente pelo simples fato de que o mesmo discorda dos incisos da lista municipal de serviços que a fiscalização adotou na peça de acusação.

Mesmo com base nessa alegação, o Recorrente desenvolveu sua defesa com propriedade, sustentando toda a matéria jurídica a corroborar suas alegações de serem os serviços que prestou isentos do ISS.

Não há, portanto, como acolher a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento de defesa, uma vez que não restou configurado qualquer prejuízo ao Recorrente.

Isto posto, voto por REJEITAR a preliminar suscitada.

VOTO – MÉRITO

No mérito, contudo, melhor sorte não tem o Recorrente.

Todos os contratos de fls. 24/26 e notas fiscais de fls. 27/43 informam que o Recorrente prestou serviços de produção, exibição de vídeos para o público em geral, acompanhados por atividades pedagógicas e recreativas, na sede do Centro Cultural do Banco do Brasil; promoveu “*curso de formação de professores em linguagem cinematográfica*” na Sociedade Franco Brasileira; promoveu curso de “*treinamento básico em cinema*” junto ao SESC Nacional, entre outros.

As receitas auferidas com tais serviços, ao meu ver, em nada se assemelham com os serviços descritos na norma contida no inciso XI, do artigo 12 da Lei nº 691/84:

Art. 12 – Estão isentos do imposto:

[....]

XI – até 31 de dezembro de 2000, os serviços típicos das empresas da indústria cinematográfica, dos laboratórios cinematográficos, dos estúdios de filmagem e de sonorização, das locadoras de equipamentos de iluminação e de filmagem de cinema e de vídeo e dos distribuidores que se dediquem, exclusivamente, a filmes brasileiros, naturais ou de enredo, não alcançadas por este inciso as receitas de publicidade e propaganda, inclusive as oriundas de mensagens publicitárias inseridas em produções cinematográficas.



Acórdão nº 12.488

Conforme restou decidido pela Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários, nos autos do processo nº 04/377105/1999, de autoria do Recorrente, “(...) *pelos documentos juntados ao processo, com relação aos serviços prestados pela requerente, entendemos que o serviço de assessoria pedagógica não é típico de empresa da indústria cinematográfica, não fazendo jus à isenção ora considerada. Cursos e outros serviços artísticos ou culturais também não estão protegidos pela norma isencional em tela*”.

Por muito menos razão faria o Recorrente jus à isenção do inciso XIII, do artigo 12 da Lei nº 691/84, dado que a mesma alcança a bilheteria da sala de exibição, o que nada tem a ver com as receitas auferidas pelo Recorrente.

Por tais motivos, ratifico a promoção da Representação da Fazenda para votar no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO
Conselheiro **ROBERTO LIRA DE PAULA**

Em sessão de 24 de novembro de 2011, este Conselheiro pediu vistas do processo em causa tendo em vista haver verificado da exposição daqueles que se debruçaram sobre o assunto, assim como da sua patrona e representantes, os elevados objetivos da organização CINEDUC pautados por uma prestação de serviços desinteressada e sem ônus, com o único objetivo de transmitir cultura dentro da ética e moral cristãs.

O objetivo deste Conselheiro, diante da constatação da impressão obtida da exposição daqueles que se envolveram, e, tendo como fundamentação a busca da verdade material, aliada ao princípio da formalidade moderada, que norteia o processo administrativo, era o de aproveitar o presente processo, para buscar fazer justiça fiscal ao recorrente, quem sabe, com uma possível desoneração tributária.

A missão de tão relevante organização é impar em sistema de educação, posto que é a de “*Promover a reflexão sobre as linguagens audiovisuais com o público infante-juvenil e educadores, formais e informais, a fim de contribuir no processo educativo transformador, através do desenvolvimento da consciência crítica e da expressão criativa.*”



Acórdão nº 12.488

O CINEDUC tem os seguintes objetivos, conforme consta de seus estatutos:

- a) colocar a comunicação audiovisual a serviço da realização humana do indivíduo, na escola, na família e na sociedade;
- b) investigar a atitude do indivíduo diante da comunicação audiovisual;
- c) desenvolver as capacidades de atenção, percepção e retenção e a criatividade;
- d) estimular a consciência crítica;
- e) promover intercâmbio com instituições afins, públicas e privadas, de âmbito regional, nacional e internacional.

E para tal, ainda com base nos seus estatutos, “o CINEDUC propõe-se a realizar projeções, produções, publicações, cursos e outras atividades, inclusive através de entidades por ele mantidas”.

Portanto, não se há de negar a importância e relevância de tal instituição no moderno ensino brasileiro, quer de crianças, como adolescentes, tão carentes de orientação no sentido da boa prática do uso da mídia, como a televisão e o cinema, como fonte de educação, formação e cultura.

Entretanto, malgrado a boa vontade nossa e, acredito, de todos os que me antecederam nesta análise, não há como não NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, o que ora faço tendo em vista o compromisso do respeito às leis que aqui todos nós assumimos.

Não se pode atribuir isenção, por nenhum dos incisos relativos ao art. 12 da Lei nº 691/84 que foram citados pelo recorrente em sua peça memorial. Em alguns quem poderia se beneficiar era o Centro Cultural Banco do Brasil, nunca a CINEDUC, e noutros incisos, nem um, nem outro.

Entretanto, chamou-nos a atenção o fato de tratar-se de uma entidade propagadora de educação e cultura, como aqui já nos reportamos, não nos termos usuais das entidades de ensino, com currículo serial e observância à Lei de Diretrizes e Bases, mas nos termos modernos e sérios, e pelo que se vê do tempo de existência do CINEDUC, pioneiro, que as entidades do terceiro setor praticam, como autênticas e felizes exceções ao que se vê hoje em dia.

O CINEDUC leva educação e cultura aonde o povo, ou melhor, a infância e a adolescência estão. São centros culturais, como o CCBB, são escolas, como de há muito assim pratica, haja visto reportagem jornalística do velho e saudoso Jornal do Brasil, em 1973, e trazida ao conhecimento de todos pelo Conselheiro Fernando da Costa Guimarães, tudo isto sem visar lucro. Cobrando pela prestação de serviço para simples subsistência da máquina.

É assim, em termos hodiernos e avançados de levar educação à população cada vez mais necessitada de tal, em efetivo serviço auxiliar do Estado, que o CINEDUC efetivamente se credencia, pelas condições extrínsecas que demonstrou ter, aliadas às modernas condições intrínsecas, a gozar de imunidade tributária, que, se confirmada, cancelará, pelo seu efeito *ex tunc*, eventuais autuações como a presente.



Acórdão nº 12.488

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **CINEDUC CINEMA E EDUCAÇÃO** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes:

1) Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, suscitada pelo Contribuinte, nos termos do voto do Relator.

2) No mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

O Conselheiro **ROBERTO LIRA DE PAULA** apresentou declaração de voto.

Ausente das votações o Conselheiro **DOMINGOS TRAVAGLIA**.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2012.

FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

ROBERTO LIRA DE PAULA
CONSELHEIRO